



Câmara Municipal de Vereadores de Itapetim

Casa Legislativa José Jordão Neto
Assessoria Jurídica

Processo em Referência n.º: 0008/2023

Origem: Comissão Permanente de Licitação

Modalidade: Convite n.º. 0005/2023

Objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços da obra de reforma do Prédio da Câmara Municipal de Itapetim

Anexos: Ata, Documentos, Propostas e Relatório

PARECER CMI/AJ n.º. 0014/2023

Recebi hoje;

Vistos etc.

Trata-se de Procedimento Administrativo de natureza licitatória, que tem por objeto a escolha da proposta econômica mais vantajosa, com fito a contratação de empresa para execução dos serviços da obra de reforma do Prédio da Câmara Municipal de Itapetim, conforme Termo de Referência.

Os serviços a terem a contratação de sua prestação foram discriminados no respectivo Termo de Referência, onde consta o valor máximo previsto para a despesa.

Foi eleita a modalidade licitatória convite.

Elaborado o instrumento convocatório e a minuta contratual foram os autos enviados a esta Assessoria Jurídica que opinou pela regularidade do procedimento até aquela fase.

Foram convidadas empresas do ramo compatível com o objeto pretendido, bem como foram promovidas as publicações legais.

Realizada a Sessão Pública da Comissão, com a participação de todas as Convidadas, sem terceiros interessados, foram todas jugadas habilitadas e, na fase de julgamento das propostas de preços, declarou-se vencedora a Empresa TG Engenharia e Serviços Ltda – CNPJ 30.083.344/0001-72.



É o relato, passo a opinar.

Trata-se de procedimento licitatório que tem por objeto a contratação de empresa para execução dos serviços da obra de reforma do Prédio da Câmara Municipal de Itapetim.

Quanto ao mérito, de início, necessário salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos do processo administrativo até a presente data, notadamente os elementos constantes do edital, da minuta do futuro contrato e agora da proposta de preços declarada vencedora. Destarte, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa

Analisando a Ata da Sessão Pública da Comissão Permanente de Licitação, os documentos de habilitação e a proposta de preços, podemos observar que o procedimento obedeceu as regras previstas no Instrumento Convocatório, elaborado nos termos do artigo 40 da Lei n.º. 8.666/93, sendo correta a declaração de vitória em favor da Empresa TG Engenharia e Serviços Ltda – CNPJ 30.083.344/0001-72, em função de ter apresentado proposta de menor valor entre as participantes.

Assim sendo, opino favoravelmente pela formalização do vínculo contratual, ressalvados os melhores juízos jurídicos sobre o tema, bem como, a competência quanto as deliberações baseadas na conveniência e oportunidade administrativa.

É o parecer, respeitados os juízos divergentes.

Itapetim (PE), em 27 de junho de 2023.


Emerson Dario Correia Lima
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PB 9434 - OAB/PE 52.343